

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 08/2019 - DARUC/COMOT/SÚBCI/CGDF

Unidade:

Fundo de Melhoria da Gestão Pública do Distrito Federal

Processo nº:
Assunto:

00410-0000020/2018-67 Atos e Fatos da Gestão

Ordem(ns) de

75/2018-SUBCI/CGDF de 18/04/2018

Serviço:

I - INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada no(a) Fundo de Melhoria da Gestão Pública do Distrito Federal, durante o período de 25/04/2018 a 06/06/2018, objetivando Inspeção na Unidade referenciada..

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0410-000847/2015	Win Produções LTDA. ME (02.332.334/0001-98)	Inscrição de 230 servidores para participação em evento do V Congresso Internacional da Associação Brasileira Multidisciplinar de Estudos sobre Drogas (AMBRAMD) - Ciência e Diversidade.	Nota de Empenho nº 2015NE00027 Valor Total: R\$ 99.208,00
4140-000684/2014	TECNO 2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (21.306.287/0001-52)	Aquisição de 120 poltronas de auditório dobráveis em longarina, com prancheta e braço, para mobiliar o auditório do Bloco A da Escola de Governo do Distrito Federal.	Adesão à Ata de Registro de Preços Valor Total: R\$ 90.000,00
4140-000922/2015	TECNO 2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (21.306.287/0001-52) Aquisição de 1.000 carteiras de estudante para mobiliar as salas de aula da Escola de Governo do Distrito Federal.		Adesão à Ata de Registro de Preços Valor Total: R\$ 350.000,00

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão dos trabalhos.

A inspeção foi realizada por amostragem, visando à análise da gestão de suprimento de bens e serviços da Unidade referenciada.

Por meio do Processo SEI 00480-00004932/2018-95, foi encaminhado aos gestores do Fundo de Melhoria da Gestão Pública do Distrito Federal o Informativo de

Ação de Controle - IAC nº 10 - DARUC/SUBCI/CGDF, de 17/09/2018.

As informações encaminhadas pela Unidade foram consideradas nas falhas relatadas, as quais tiveram as recomendações acatadas pela Unidade.

II - RESULTADOS DOS EXAMES

1-GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVICOS

1.1 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Classificação da falha: Média

Fato

Não constam do processo 414.000.922/2015, que trata da aquisição de 1.000 carteiras de estudante para mobiliar as salas de aula da Escola de Governo do Distrito Federal, a qual foi concretizada mediante Adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 24/2014 da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, Ministério da Educação, em decorrência da qual firmou-se em 2015 o Contrato nº 012/2015-SEGAD com a empresa TECNO 2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 21.306.287/0001-52), no valor de R\$ 350.000,00, nem do processo 414.0000.684/2014, referente à aquisição de 120 poltronas de auditório dobráveis em longarina, com prancheta e braço, para mobiliar o auditório do Bloco A da Escola de Governo do Distrito Federal, a qual foi concretizada mediante Adesão à Ata de registro de preços nº 7/2013, decorrente do Pregão eletrônico para registro de preços nº 15/2013, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, Campus Vitória de Santo Antão – PE, Ministério da Educação, em decorrência da qual firmou-se o Contrato nº 001/2015-SEGAD com a empresa TECNO 2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 21.306.287/0001-52), no valor de R\$ 90.000,00, os comprovantes de publicação na Imprensa Oficial dos atos de adjudicação e de homologação, conforme exigência constante do artigo 29, VII, do Decreto nº 36.519, de 28 de maio de 2015.



Conforme justificativa contida no Memorando SEI-GDF Nº 21/2018 - SEPLAG/SPLAN /UAFPG (13795264), Processo SEI 00480-00004932/2018-95, a Unidade do Fundo Pró-Gestão informa:

Em resposta aos apontamentos: consignamos que a aquisição foi por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP no 26/2014 da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, Ministério da Educação e não em decorrência da Adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP no 24/2014 da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Quanto à ausência de documentos e comprovantes de publicação dos atos de adjudicação e homologação informamos que acolhemos a recomendação, dando conhecimento aos servidores sobre o erro formal acontecido e reiteramos o dever respeitar as normas jurídicas que conformam a atividade administrativa e, entre outras coisas, atentar para as finalidades precípuas do procedimento licitatório.

Dessa forma, mantem-se a recomendação, uma vez que a manifestação da Unidade apenas informou que acolheu a recomendação sem comprovação suficiente de providências porventura adotadas para que a falha não mais ocorra.

Causa

Em 2015:

Ausência de verificação dos requisitos legais, especificamente quanto à exigência constante do artigo 29, VII, do Decreto nº 36.519, de 28 de maio de 2015.

Consequência

Descumprimento de determinação legal, comprometimento da transparência dos atos administrativos e do princípio da publicidade.

Recomendação

Recomendamos cumprir os requisitos contidos no Decreto nº 39.103, de 06 /06/2018 e normativos correlatos de forma a dar ampla publicidade e transparência aos atos relacionados ao assunto em tela.

1.2 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DE REQUISITO CONSTANTE DO PROJETO BÁSICO

Classificação da falha: Média

Fato

No processo 414.000.922/2015, referente à aquisição de 1.000 carteiras de estudante para mobiliar as salas de aula da Escola de Governo do Distrito Federal, a qual foi concretizada mediante Adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 24/2014 da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, Ministério da Educação, em decorrência da qual firmou-se em 2015 o Contrato nº 012 /2015-SEGAD com a empresa TECNO 2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 21.306.287/0001-52), no valor de R\$ 350.000,00, foi verificada a exigência do atendimento à Norma Regulamentadora nº17 (ergonomia), do Ministério do Trabalho e Emprego, no Projeto Básico. A referida norma visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

Entretanto, apesar de a proposta da empresa fazer referência ao atendimento dos critérios constantes da Ata de Registro de Preços, não consta do processo verificação do atendimento do referido requisito, o qual tende a elevar o custo dos bens cotados.

Em sua manifestação, consolidada no Memorando SEI-GDF Nº 21/2018 - SEPLAG /SPLAN/UAFPG (13795264), Processo SEI 00480-00004932/2018-95, a Unidade do Fundo Pró-Gestão informou:

Em resposta a ausência no projeto básico de referências e solicitação de comprovantes de existência da ergonomia adequada, apesar de a proposta da empresa fazer referência ao atendimento dos critérios constantes da Ata de Registro de Preços, informamos que acolhemos a recomendação, dando aos servidores sobre o erro formal acontecido e reiteramos o dever respeitar as normas jurídicas que conformam a atividade administrativa e, entre outras coisas, atentar para as finalidades precípuas do procedimento licitatório, bem como cobrar documentação relacionada no projeto básico. (sic)

Conforme informações acima, constata-se que a recomendação não poderá mais ser atendida nos atos de recebimento do citado material, ficando registrada que deverá ser seguida em futuras aquisições mediante ciência aos servidores envolvidos. Dessa forma a recomendação será mantida, para que seja objeto de verificação futura em casos semelhantes.

Causa

Em 2015:

Não houve verificação quanto à existência da certificação exigida para os bens entregues.



Consequência

Recebimento de bens sem a verificação da existência da ergonomia adequada, o que pode levar a um aumento do custo dessas aquisições.

Recomendação

Adotar medidas administrativas para que em casos semelhantes em que houver exigência de adequação a normas técnicas e/ou controle de qualidade do bem móvel recebido deverá ser registrada em documento que houve conferência e que o material entregue atende a exigência e o enquadramento em normas técnicas especificadas no projeto básico/edital/licitação.

1.3 - DOCUMENTOS IDÊNTICOS COM DATAS DE ASSINATURA DISTINTAS

Classificação da falha: Média

Fato

Exercício: 2015

No processo 414.0000.684/2014, referente à aquisição de 120 poltronas de auditório dobráveis em longarina, com prancheta e braço, para mobiliar o auditório do Bloco A da Escola de Governo do Distrito Federal, a qual foi concretizada mediante Adesão à Ata de Registro de Preços nº 7/2013, decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 15/2013, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, Campus Vitória de Santo Antão – PE, Ministério da Educação, em decorrência da qual firmou-se o Contrato nº 001/2015-SEGAD com a empresa TECNO 2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 21.306.287/0001-52), no valor de R\$ 90.000,00, constam duas cópias da mesma Ata de Registro de Preços nº 7/2013.

Uma delas apresenta data de 13/fev/13 (páginas 79 a 118 do processo), e a outra, de 13/fev/14 (páginas 174 a 186 do processo). Assim, é possível que um dos dois documentos não seja válido ou verdadeiro, por impossibilidade lógica da existência de duas datas de assinatura do mesmo documento.

Quando da verificação da comprovação da vigência da Ata de Registro de Preços, observou-se que a ARP utilizada data de 13/fev/14, com vigência de 12 meses,

logo, vigente até 12/fev/15. O contrato foi assinado em 12/fev/15, último dia de vigência da ARP alegadamente firmada em 13/fev/14. Caso a ARP válida fosse aquela firmada em 13/fev/13, o contrato teria sido elaborado com base em uma ARP com vigência expirada.

Há que se ressaltar, todavia, que houve autorização de adesão pelo gerenciador em 20/jan/15, pouco antes da assinatura do contrato, e que toda a instrução processual informava a data de assinatura da ARP em 13/fev/14, e não em 13/fev/13.

Visando buscar certificar qual dos dois documentos seria válido para, assim, confirmar se a ARP ainda estava vigente quando da realização da adesão, consultou-se a coordenação de compras do IFPE, solicitando-se cópia da Ata de Registro de Preços nº 7/2013, decorrente do Pregão Eletrônico (SRP) nº 15/2013. Em resposta à solicitação, aquela Coordenação enviou uma cópia cuja assinatura é de 13/fev/13, evidenciando que a ata já estava vencida quando da adesão

Em sua manifestação, consolidada no Memorando SEI-GDF Nº 21/2018 - SEPLAG /SPLAN/UAFPG (13795264), Processo SEI 00480-00004932/2018-95, a Unidade do Fundo Pró-Gestão informa:

Em resposta a inclusão no processo nº 414.0000.684/2014 de duas cópias da mesma Ata de Registro de Preços nº 7/2013, ambas com datas distintas de assinatura, após verificação constatamos que a única divergência se dá na primeira cópia da Ata de Registro de Preços nº 7/2013 do Pregão Eletrônico 15/2013 anexada no processo, mas toda documentação condiz com a cronologia e período em que o processo foi instaurado, como a documentação foi reiteradamente verificada, tanto pela Coordenação de Contratos e Convênios/SUAG/SEGAD às fls. 349 a 351 e pela Assessoria Jurídico Legislativa/SEGAD, conforme fls. 353 a 358 do processo e ambas verificaram a validade da ata citada, inferimos que houve uma falha pontual. Assim, informamos que acolhemos a recomendação, dando ciência aos servidores sobre o erro formal acontecido e reiteramos o dever respeitar as normas jurídicas que conformam a atividade administrativa e, entre outras coisas, atentar para as finalidades precípuas do procedimento licitatório, bem como cobrar a verificação da validade dos documentos documentação relacionada no projeto básico.

Conforme manifestaçãodescita acima, a Unidade inferiu que foi uma falha pontual e a exemplo dos pontos anteriores manteve o posicionamento de acolher a recomendação e informar quanto à ciência aos servidores envolvidos. Dessa forma, como não houve esclarecimentos suficientes, as recomendações serão mantidas.

Causa

Em 2015:

Subcontroladoria de Controle Interno

7 de 10

Há indício de que a data da *Ata de Registro de Preços nº 7/2013* foi indevidamente alterada ou houve algum equívoco ou ,ainda, desatenção do responsável pela obtenção dos documentos, fato que demanda apuração a ser processada pela Unidade

Consequência

Em decorrência da existência de duas cópias da Ata de Registro de Preços - ARP nº 7/2013, mas ambas com datas distintas de assinatura, restando dúvida quanto à validade e legalidade da adesão à referida ARP.

Recomendação

- b) Instaurar procedimento apuratório com o objetivo de esclarecer a existência de possível má-fé na adulteração nas datas apontadas, fato que compromete a legalidade do ato.
- a) Adotar medidas para que o fato não se repita, incluindo-se no processo apenas os documentos válidos, sem rasuras e com datas compatíveis com o procedimento adotado, demonstrando que todos os atos administrativos observaram rigorosamente o princípio da legalidade; e

1.4 - JUSTIFICATIVA FALHA PARA ENQUADRAMENTO EM INEXIGILIDADE

Classificação da falha: Média

Fato

Processo de **inexigibilidade de licitação** para inscrição de servidores que atuem na Rede de Atenção Psicossocial no 5º Congresso Internacional da Associação Brasileira de Estudos Multidisciplinares sobre Dogras - ABRAMD, ocorrido nos período de 1 a 3 de dezembro de 2015. O ajuste se concretizou por meio de Nota De Empenho 2015NE00027, de 27 de novembro de 2015. O valor da contratação é de R\$ 95.030,00.

O gestor não demonstra justificativa à escolha da inexibilidade ao usar a motivação de escolha da empresa como fator de tipificação para enquadrar como inexigível.

Não há justificativa completa para que seja demonstrado o pleno seguimento do que é descrito no artigo 26 da Lei 8.666/93. Assim como não há demonstração de que a competição é inviável, tendo em vista que existem outros forncedores de serviço similar.

Em sua manifestação, consolidada no Memorando SEI-GDF Nº 21/2018 - SEPLAG/SPLAN/UAFPG (13795264), Processo SEI 00480-00004932/2018-95, a Unidade do Fundo Pró-Gestão informou:

- Inicialmente, é importante ressaltar que, no mesmo período de realização do congresso enfatizado, não existiam outros eventos similares e que o valor por participante era compatível com outros disponíveis à época, no mercado, conforme consta à fl. 24 do projeto básico. Vale enfatizar, também, que o evento contou com a participação de palestrantes estrangeiros de renome na temática, consoante observa-se às fls. 32 e 33 dos autos supracitados. Além disso, o Diretor-Executivo, às fls. 97 e 98, justificou a Assessoria Jurídico-Legislativa às recomendações suscitadas no processo, sem obter por parte dessa unidade qualquer tipo de objeção quanto à contratação do evento ora em comento.
- Desse modo, e sem manifestação contrária da nossa assessoria jurídica quanto à inscrição ou não dos servidores, no Congresso Internacional da Associação Brasileira de Estudos Multidisciplinares sobre Drogas ABRAMD, a Escola de Governo deu

prosseguimento à instrução processual, com a realização das inscrições dos participantes. É importante registrar que, à fl. 105, o Secretário-Adjunto autorizou a realização das respectivas inscrições.

· Acentua-se que, neste processo, a EGOV procurou seguir as orientações constantes da Nota Técnica AJL/SEPLAG/Nº 21/2015, às fls. 85-89, ao passo que não se vislumbrou, à época, quaisquer indícios de irregularidade no atendimento aos procedimentos exigidos no opinativo para contratação direta, por meio da modalidade de inexigibilidade. No mais, solicitamos compreensão na análise do pleito, da mesma forma em que buscaremos melhorar os procedimentos para instrução das futuras contratações diretas.

As informações prestadas pela Unidade indicam que houve cuidado para manter a regularidade legal quanto aos procedimentos legais de contratação. Entretanto, apesar de informar que não haviam outros eventos similares à época, tal informação não exclui a possibilidade de pesquisa de mercado e aguardo de evento com condições e



conteúdo semelhantes, mas por um melhor preço. Assim, as recomendações serão mantidas.

Causa

Em 2015:

Insuficiência de elementos para caracterização e enquadramento como inexigibilidade em vistas do disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Consequência

Frustração do caráter competitivo da licitação devendo o gestor público, de modo próprio, conduzir a licitação revestindo-se de cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade do procedimento não demonstrada no processo

Recomendação

- a) Realizar antecipadamente pesquisas de mercado para certificar e demonstrar que a possível contratada é única capaz de fornecer o serviço no mercado e que seria inviável licitar, observando que a responsabilidade do gestor não é afastada, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário, não podendo agir com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos, que não tem força para impor ao gestor a prática de um ato manifestamente irregular (Acórdãos 179/2011- TCU Plenário, 1.736/2010 TCU Plenário, 4.420/2010 TCU 2ª Câmara, 2.748/2010 TCU Plenário e 1.528/2010 TCU Plenário).
- b) Construir mapa de preços junto ao mercado com serviços similares ao pretendido.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:



GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E	1.1, 1.2, 1.3 e	Média
SERVIÇOS	1.4	

Brasília, 27/02/2019.

Diretoria de Auditoria de Relacionamento com as Unidades Descentralizadas de Auditoria e CI-DARUC



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Souza Rosa - Matr. 44.134-1, Auditora de Controle Interno**, em 18/03/2019 às 11:06, conforme art. 5° do Decreto N° 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal N° 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço http://saeweb.cg.df.gov.br//validacao e informe o código de controle D63A9860.198C26E7.E14C470C.616E1A6B